



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Paracatu

Parecer nº 48/IEF/NAR PARACATU/2024

PROCESSO N° 2100.01.0046852/2023-76

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Agropecuária Serra Brava LTDA	CPF/CNPJ: 28.164.740/0001-82	
Endereço: Rua Matilde Oliveira, número 94, CS	Bairro: VILA MARIANA	
Município: Paracatu	UF: MG CEP:38.606-168	
Telefone: (38) 3672-3972 / (38) 997384857	E-mail:michele@moliverambiental.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF: CEP:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Pedro Pereira	Área Total (ha): 1.457,3897
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matriculas nº 7.213; 7.212; 13866; 13869; 14056; 14277 Livro: 02 Folha: 7.213; 7.212; 13866; 13869; 14056; 14277 Comarca: Vazante/MG	Município/UF: Guarda-Mor /MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3128600-8D7D.7608.824A.4F35.B36B.5503.A253.BB0A

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	0,5128	ha
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - modalidade de AIA CORRETIVA.	1,3828	ha

Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa - modalidade de AIA CORRETIVA.	0,53	ha
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP - modalidade de AIA CORRETIVA.	4,65	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	0,5128	UTM	23K	289310	8052451
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1,3828	UTM	23K	290157	8054696
Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa	0,53		23K	287840	8053341
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.	4,65	UTM	23K	287807	8053462

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Atividade já implantada	1,3828
Infraestrutura	Barramentos e estruturas e suas estruturas de segurança	5,18
Nativa sem exploração econômica	Alteração da localização da RL	0,5128

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Área alterada e em uso		6,5628
Cerrado	Cerrado Stricto Sensu		0,5128

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Perdimento	648,2654	m ³
Madeira de floresta nativa	Perdimento	3,8368	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 31/01/2024

Data da vistoria: 15/04/2024

Data de solicitação do primeiro pedido de informações complementares: 08/05/2024

Foi solicitado ajustes na Área de Reserva Legal proposta, levando em consideração as seguintes ponderações; nova proposta de alteração de RL; Novos memoriais descritivos das áreas de reserva legal; novo CAR; nova planta planimétrica do imóvel; Projeto de Recuperação de Áreas Degradas e Alteradas (PRADA); apresentar desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator com relação a nova autuação e Novo Requerimento de intervenção ambiental acrescentando o número do novo auto de infração (AI nº 370780/2024) no campo 7.

Data do recebimento das informações complementares: 05/07/2024

Data de solicitação do segundo pedido de informações complementares: 30/07/2024

Foi solicitado ajustes no CAR, ajustando a área de RL; ajuste no requerimento, alterando a área requerida; apresentar nova planta topográfica e novos memoriais descritivos da RL proposta para alteração

Data do recebimento das informações complementares: 08/08/2024

Data de emissão do parecer técnico: 15/08/2024

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a viabilidade do atendimento da solicitação de regularização ambiental do empreendimento, por meio de autorização de intervenção ambiental CORRETIVA e a regularização da reserva legal do empreendimento.

As intervenções corretivas foram alvos das seguintes autuações: Autos de Infrações nº 226276/2022, 307161/2022, 314136/2023, 315224/2023 e 370780/2024.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel Rural

O imóvel denominado Fazenda Pedro Pereira, localizada no Município de Guarda-Mor - MG, possui

uma área total de 1.457,3897 ha, equivalente a 22,4370 módulos fiscais, registrada sob as matrículas de nº 7.213; 7.212; 13866; 13869; 14056 e 14277, no livro 02, do CRI de Vazante/MG, tendo como ponto de referência a coordenada geográfica em UTM 23K **288050** (X) e **8053886** (Y), Datum WGS 84, Zona 23K.

Destaca-se que parte da propriedade, especificamente uma área de 298,99 ha, referente a matrícula 14.056, encontra-se arrendada para um terceiro, conforme contrato de arrendamento, documento 78713186.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3128600-8D7D7608824A4F35B36B5503A253BB0A
- Área total: 1.457,5821 ha
- Área de reserva legal: 298,5480 ha (22,20 ha de RL averbada às margens da matrícula + 276,28 ha de RL proposta)
- Área de preservação permanente: 143,7598ha
- Área de uso antrópico consolidado: 782,4651ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 298,5480 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR: 276,28 ha (X) Averbada: 22,20 ha () Aprovada e não averbada

-Número do documento: Averbada as margens da matrícula, conforme AV 2 da matrícula 13.869 e proposta no CAR.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel:

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: A área de reserva legal do imóvel está localizada em 4 (quatro) fragmentos, sendo sua maior fração situação na porção sul da propriedade, bem como de forma contíguos aos cursos de água que existe no imóvel.

- PRA:

O proprietário tem direito a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA e segundo a avaliação das informações declaradas no CAR, bem como das observações feito no campo, foi detectado passivo ambiental no imóvel, relacionado a Áreas de Preservação Permanentes Antropizadas, que precisão passar por processo de recuperação ou regeneração natural.

Áreas de APP antropizadas estão localizadas principalmente na região central e oeste do imóvel,

especificamente nas margens dos seguintes cursos de água: Vereda Pau D'Arco, Córrego Pedro Pereira, Vereda Cabeludo e Córrego Barrigudo. Totalizando uma área de 20,97ha. Será condicionada a execução do PRADA apresentado, o qual prevê a recuperação de tais passivos ambientais.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área.

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se **APROVADO**.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de um requerimento para regularização ambiental do imóvel rural por meio da modalidade de AIA em caráter corretivo, no qual requer a regularização das seguintes intervenções ocorridas ilegalmente: A supressão de 1,3828 ha de cerrado nativo, para uso alternativo do solo e a intervenção em Área de Preservação Permanentes, sendo 4,65 ha com supressão de vegetação nativa e 0,53 ha sem supressão de vegetação nativa, além da regularização da reserva legal do imóvel por meio da alteração da localização de 0,5128 ha de RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem. Segue abaixo as descrições das requisições:

Intervenções corretivas:

Requisição 01: Intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP, em 5,18 ha, sendo que em 5,05 ha foi alvo do Auto de Infração Nº 226276/2022 e em 0,13 ha foi autuada por meio do Auto de Infração Nº 314136/2023.

Da área de intervenção APP, 4,65 ha se deu com supressão de vegetação nativa, enquanto que 0,53 ha foi intervenção sem supressão de vegetação nativa e ainda destaca que parte desta área teve como objetivo a construção e ampliação de dois barramentos e outra parte foi um pequeno desvio de curso de água, conforme por ser observado na imagem abaixo:



Imagen 01: Imagem de satélite identificando a localização de cada intervenção, bem como correlacionando com seu respectivo auto de infração.

Foi apresentado um inventário florestal testemunha, realizado em área adjacentes, visto que se trata de um processo corretivo e a volumetria estimada para a área foi de 502,6315 m³, volume este compatível com o tipo vegetacional presente na área.

Requisição 02: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,3828 ha.

Esta intervenção refere-se a uma área onde ocorreu intervenção ambiental irregular e que o empreendedor está pleiteando a sua regularização, sendo que esta intervenção foi alvo do auto de infração nº 370780/2024.

Está área encontra-se dividida da seguinte forma: Uma área de 0,5128 ha, refere-se de parte de uma gleba de Reserva legal averbada, especificamente a RL averbada sob o AV 2 da matrícula 13.869, enquanto que 0,87 ha trata de uma área comum desmatada para abertura de uma cascalheira. A fração de RL onde ocorreu intervenção está sendo pleiteada a alteração de sua localização para outra área dentro do mesmo imóvel. Ambas as intervenções descritas neste item, foram auto declarada como intervenções realizadas sem a devida autorização do órgão ambiental pelo empreendedor e, portanto, foram alvo de autuação, conforme Auto de Infração já citado.



Imagen 02: Imagem de satélite com a identificação da localização das requeridas para regularização.

Não foi verificado material lenhoso no local, mas segundo o inventário testemunha apresentado, a volumetria foi estimada em 145,6339 m³ de lenha de floresta nativa e 3,9368 m³ de madeira de floresta nativa.

Nas intervenções descritas acima, não se declarou a presença de árvores protegidas e nem ameaçadas de extinção.

Não se constatou a necessidade de compensação da lei do cerrado, tendo como base soma das intervenções desde 2008;

Não se constatou outras intervenções irregulares no imóvel, além das que já estão sendo requerido para regularização neste processo.

O imóvel em análise possui remanescente de vegetação nativa além das áreas requeridas das áreas de RL

e APP e não se constatou nenhum fator relevante tecnicamente ou legalmente que inviabilize o pleito do requerente.

Regularização de Reserva Legal:

Requisição 03: Alteração da localização da reserva legal:

O requerente está pleiteando a alteração de parte da RL do imóvel, especificamente 0,5128 ha, com o objetivo de regularizar parte da reserva legal averbada que atualmente encontra-se alterada.

Nesta proposição foi apresentado levantamento feito pelo próprio empreendedor, no qual detalha a área de RL alterada e alvo desta requisição. De forma que o imóvel possui uma área de RL averbada, especificamente uma gleba de 22,2000 ha, conforme AV-2 da matrícula 13.869, e parte desta gleba foi alterada, totalizando uma área de 0,5128 ha.

Através da análise de imagens de satélites, foi possível confirmar a intervenção ambiental alta declarada por parte do requerente.

A área de reserva legal proposta para alteração foi alvo do auto de infração nº 370780/2024.

A área proposta a ser a nova reserva legal, encontra-se locada dentro do próprio imóvel e mesma matrícula, em uma faixa de área localizada de forma contígua a uma das glebas da mesma Reserva Legal Averbada, possuindo características idênticas e vegetação nativa compatível com a vegetação onde era a reserva legal originalmente averbada.

A nova área de reserva legal alvo da alteração de sua localização ficará com a seguinte configuração:

Matrícula	Área total (ha)	RL dentro da própria matrícula	RL Total (ha)
13.869	108,21	GL 01: 12,6736 ha	22,27
		GL 02: 9,00 ha	
		GL 03: 0,600 ha	

A nova Reserva Legal proposta está situada no mesmo imóvel que continha a Reserva Legal de origem e possui a mesma tipologia vegetacional, mesmo tipo de solo e recursos hídricos semelhantes que a área anterior.

Destaca-se que a nova área proposta como RL tem um acréscimo de 0,07 ha e foi proposta de forma contígua a um outro fragmento da mesma reserva legal averbada .

As requisições tratadas acima passaram por ajustes no decorrer do processo com fins a deixá-las minimamente viável quanto as questões técnicas e legais.

Taxas pagas:

-Taxa de Expediente: 649,76, paga em 18/09/2023 – Referente intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente – APP, requisição em caráter

CORRETIVO.

-Taxa de Expediente: 775,68, paga em 18/09/2023 – Referente intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente – APP, requisição em caráter CORRETIVO.

-Taxa de Expediente: 634,65, paga em 18/09/2023 - Referente a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, requisição em caráter CORRETIVO.

-Taxa de Expediente: 629,61, paga em 18/09/2023 – Referente a requisição de alteração de localização da RL

-Taxa florestal: 2.189,03, paga em 26/07/2023 - Referente à lenha de floresta nativa oriunda do AIA CORRETIVA.

-Taxa florestal: 7.088,78, paga em 18/09/2023 - Referente à lenha de floresta nativa da área requerida (taxa em dobro).

-Taxa Florestal: 2.053,92, paga em 18/09/2023 - Referente à lenha de floresta nativa da área requerida (taxa em dobro).

-Taxa Florestal: 2.053,92, paga em 18/09/2023 - Referente à madeira de floresta nativa (taxa em dobro).

-Taxa de Reposição Florestal: 15.190,23, paga em 18/09/2023 - Referente 502,6315 m³ de lenha de floresta nativa oriundo da AIA Corretiva.

-Taxa de Reposição Florestal: 4.401,26, paga em 18/09/2023 - Referente a 145,6339 m³ de lenha de floresta nativa oriundo da AIA Corretiva.

-Taxa de Reposição Florestal: 115,95, paga em 18/09/2023 - Referente a 3,8368 m³ de madeira de floresta nativa oriundo da AIA Corretiva.

-Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23128880; 23128882

4.1- Das eventuais restrições ambientais:

Segundo a plataforma IDE SISEMA, as principais características da propriedade em questão é:

- Bioma: Cerrado
- Fitofisionomia: Floresta estacional semidecídua Montana, Cerrado, Campo e veredas
- Vulnerabilidade Natural: Baixa.
- Erodibilidade: Muito baixa
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não
- Áreas prioritária para conservação: Não
- Prioridade para a conservação da avifauna: Não avaliada
- Áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade: Muito alta
- Unidade de Conservação: Não
- Critério locacional: Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos.

7.4.2- Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Pecuária e agricultura de sequeiro e irrigado
- Atividades licenciadas: G-02-02-1; G-05-02-0; A-03-01-9; G-01-03-1 e G-02-07-0
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: () Não – Passível / () LAS Cadastro / () LAS/RAS / () LAC ou LAT no caso de intervenções após licenciamento SEMAD / () Licenciamento Municipal
- Número do documento: Não informou no requerimento

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 15/04/2024, foi realizada inspeção remota e na data de 16/04/2024, realizou-se vistoria in loco na Fazenda Pedro Pereira, contando com a presença do consultor ambiental da empresa EcoCerrado Soluções Ambientais, Sr. Leonardo Lemes Machado, representante legal do empreendedor.

Os levantamentos e constatações foram realizados e citados no Auto de Fiscalização nº 35 (documento 80096927) e nos demais itens deste parecer.

4.3.1- Características Físicas

- Topografia: A topografia varia de plana a ondulada, com presença de morros bem elevados.
- Solo: Quanto ao solo, é predominantemente Latossolo vermelho distrófico e Neossolo litólico eutrófico.
- Hidrografia: Quanto aos recursos hídricos o imóvel é margeado ou banhado pelos cursos de água denominados: Vereda Pau D'Arco, Córrego Pedro Pereira, Vereda Cabeludo e Córrego Barrigudo. Nos citados cursos de água possui três pequenos barramentos. As áreas de preservação existentes estão parcialmente antropizadas, extinto setores totalmente preservadas e outro sem a faixa de proteção ou com a largura mínima fora dos parâmetros exigidos em lei. Não foi observado o devido isolamento das áreas de APP das áreas onde é praticada atividade de pecuária. O imóvel está inserido na Bacia hidrográfica estadual do Rio Paracatu e Bacia Federal do Rio São Francisco.

4.3.2- Características Biológicas

- Vegetação: Bioma Cerrado, tendo como fitofisionomia da vegetação remanescente o Floresta estacional semidecídua Montana, Cerrado, Campo e veredas.
- Fauna: De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/2021, art. 20, § 1º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cem hectares deverá ser apresentado relatório de fauna.

Assim, foi apresentado o referido relatório de fauna, a fim de atender as exigências da norma.

4.4- Alternativa Técnica e locacional:

Foi apresentado o estudo de alternativa técnica e locacional, e se constatou a rigidez locacional para a intervenção alvo desse processo, tendo em vista o fato que a intervenção ambiental já ter ocorrido e estar se tratado somente da regularização da área.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada, da vistoria realizada in loco, do uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em questão está atendendo aos preceitos do Decreto nº 47.749/2019 e da resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Considerando que o processo em questão se apresenta instruído com toda a documentação necessária a este tipo de requisição.

Considerando que, ressalvados as restrições da legislação ambiental, o empreendedor tem o direito de exploração de sua propriedade.

Considerando que foram recolhidas as taxas estaduais, referente à intervenção ambiental requerida.

Considerando que não foi constatado e nem declarada a presença de indivíduos arbóreos de espécies imune de corte ou ameaçados de extinção nas áreas requeridas.

Considerando que no imóvel existe áreas de preservação permanentes alteradas e para tanto, será condicionando a execução do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, apresentado junto ao processo, o qual prevê a recuperação das Áreas de Preservação Permanentes antropizadas, consideradas passivos ambientais, citadas neste parecer.

Considerando que a proposição de regularização a reserva legal do imóvel, por meio da modalidade de alteração de parte de sua reserva legal averbada atende os critérios estabelecidos na lei 20.922/13, como segue:

Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

Bem como está de acordo ao que preconiza a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, 07 de abril de 2022, como segue:

Art. 51. Será admitida, mediante justificativa técnica, a readequação da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural, nas hipóteses em que for verificado erro na delimitação da área original e desde que a área definida para readequação preencha os requisitos elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, associado ao ganho ambiental definido nos termos do § 2º do art. 66.

Art. 61. A alteração da localização da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no § 1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.

§ 1º Não será autorizada a redução do percentual da área da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013, considera-se ganho

ambiental a redução da fragmentação de habitats, o aumento da conectividade, a formação de corredores ecológicos, o reforço da importância ecológica da área de Reserva Legal, dada a sua localização em áreas prioritárias para a conservação, extrema ou especial, ou pela preservação de áreas com maior fragilidade ambiental, a presença de espécies especialistas ou maior diversidade de nichos ecológicos, o favorecimento do aumento de fluxo gênico da flora e da fauna silvestre.

§ 3º O ganho ambiental deverá ser considerado comparado às condições da área no momento da sua regularização pelo órgão ambiental competente, não se admitindo, sob quaisquer hipóteses, a aplicação dos benefícios do inciso III do art. 38 da Lei nº 20.922, de 2013.

Considerando que a proposição de regularização das intervenções ambientais realizada ilegalmente está cumprindo os critérios de sua regularização, conforme Art. 13 do decreto estadual Nº 47749 DE 11/11/2019, de forma o requerente efetuou o pagamento do valor da multa aplicada no auto de infração nº 109530/2018. Segue a citação legal:

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular[s1].

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de inf

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida

Considerando que as possibilidades de intervenção em áreas de preservação permanentes são citadas na Lei Estadual 20.922, de 16 de outubro de 2013, na qual considera as intervenções em APP passíveis de autorização para as atividades listadas como utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto, senão vejamos:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

O caso em questão, trata-se de atividade de Interesse Social, por se enquadrar nos dispositivos da norma Lei 20922/2013 (Novo Código Florestal de Minas Gerais), que permitem tal intervenção, senão vejamos:

II - de interesse social:

...

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

...

Considerando que o empreendedor apresentou uma proposta de compensação referente a intervenção em APP, na forma de Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, em atendimento

ao artigo 75 do Decreto Estadual Nº 47749 de 11/11/2019 e a Resolução Conama nº 369/2006. O projeto apresentado propõe a recuperação de APPs antropizadas localizada dentro do perímetro do imóvel. Proposta essa avaliada e aprovada neste parecer.

Considerando as informações prestadas anteriormente, a respeito das intervenções ambientais descritas, constato a viabilidade ambiental do projeto apresentado, sendo possível o deferimento do pedido de autorização de intervenção ambiental na modalidade corretiva e da regularização da reserva legal do imóvel por meio da alteração da localização de Reserva Legal.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF.

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL das requisições nas modalidades de supressão de 1,3828 ha de Cerrado nativo, intervenção em Área de Preservação Permanentes, sendo 4,65 ha com supressão de vegetação nativa e 0,53 ha sem supressão de cobertura vegetal nativa e pôr fim a regularização da reserva legal do imóvel por meio da alteração da localização de 0,5128 ha de RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem, localizado no empreendimento denominado Fazenda Pedro Pereira, sendo que o material lenhoso proveniente desta intervenção foi estimado em 648,2654 m³ de lenha nativa e 3,8368 m³ de madeira de floresta nativa, destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta

autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Construir cercas de arame nas Áreas de Reserva Legal e Preservação Permanentes, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.

PRAZO: 180 dias contados a partir da concessão da autorização

- Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas alvo da Alteração de Reserva legal, as quais foram tratadas no parecer único.

PRAZO: 90 dias contados a partir da concessão da autorização

- Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) apresentado, o qual prevê a regularização dos passivos ambientais listados no Parecer Único, nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

PRAZO: Prazo: Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

- Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.

Prazo: Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas	180 dias contados a partir da concessão da autorização.
2	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas alvo da Alteração de Reserva legal, as quais foram tratadas no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização
3	Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradas e Alteradas (PRADA) apresentado, o qual prevê a regularização dos passivos ambientais listados no Parecer Único, nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
4	Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Danilo Dias de Araújo

MASP: 1.380.615-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Dias de Araújo, Servidor Público**, em 16/08/2024, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,

informando o código verificador **94735884** e o código CRC **D50FF7FB**.